

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2009

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I – RELATÓRIO

Tendo origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 387/2007, de autoria do Senador Wilson Matos, o Projeto de Lei PL nº 4.831/2012, que *altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação **superior**, a frequência mínima exigida para aprovação* vem à Câmara dos Deputados para revisão.

O projeto, na versão final proveniente do Senado, acrescenta parágrafo 5º ao art. 47 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para estabelecer que “o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a frequência mínima de **75% (setenta e cinco por cento)** do total de horas letivas”. Estipula ainda que o dispositivo entre em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei.

Em favor de seu projeto original PLS nº 387/2007, o Senador Wilson Matos, que estipulava frequência mínima de **oitenta por cento**

do total de horas letivas para aprovação, argumentando que “A qualidade do ensino inegavelmente depende do maior tempo dedicado às atividades acadêmicas. Nesse contexto, é fundamental que se crie norma legal que obrigue a frequência dos alunos na sala de aula. Desse modo, sem demérito a outras medidas que contribuam com o intento de melhorar a qualidade, propomos, com a presente iniciativa, a definição da frequência mínima exigida para que o aluno obtenha aprovação em qualquer disciplina de instituição de ensino superior, para 85% das aulas programadas”.

Entretanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, por meio do acolhimento do Parecer do Relator, o então Senador Romeu Tuma, houve por bem definir o mínimo de **75% (setenta e cinco por cento)** de frequência às aulas no **ensino superior**, assegurando assim coerência com o limite máximo de faltas permitidas (25%) na **educação básica**, definido pela LDB. Tal proposta foi objeto da Emenda nº 01 – CE, de autoria do então Senador Flávio Arns, aceita pelo Relator e aprovada na Comissão de Educação daquela Casa.

O projeto deu entrada na Câmara em 11/03/2009 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade. Foi recebido pela CEC em 19/03/2009 e em 30/04/2009 este Deputado foi indicado relator da matéria, devolvida à CEC sem manifestação em 31/01/2011.

Em 20/05/2011, a Câmara dos Deputados recebeu, para revisão, o PL nº 1.405/2011, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 385/2007, o qual, também de autoria do Senador Wilson Matos, *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na **educação básica**, a frequência mínima exigida para aprovação.* O ilustre Senador estabelecia, neste seu projeto PLS nº 385/2007, o aumento da frequência mínima dos 75%(setenta e cinco por cento) previstos na LDB para **noventa por cento** do total de horas letivas para aprovação. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, porém, entendeu aprovar o patamar de **80% (oitenta por cento) do total** de horas letivas na **Educação Básica** para aprovação, com base em argumentação do Relator, o nobre Senador Inácio Arruda, de que “a elevação do percentual, tal como proposto no PLS em foco e na Emenda nº

1, nos parece excessiva” e que “já que tanto os pais quanto os estudantes necessitam de alguma margem de manobra para eventuais faltas que se mostrem necessárias, seja por doença ou eventuais contratemporalidades que a frequência mínima passe a **80%** do total de aulas, um percentual bastante elevado, mas que ainda garanta a possibilidade de 20% de faltas.” Em 20/05/2011 o Exmo. Sr. Presidente do Senado encaminhou o Projeto à Câmara, para revisão, mediante o Ofício nº 671 (SF). A Mesa Diretora ordenou então, em 30/05/2011, que este PL nº 1.405/2011 fosse apensado ao PL Nº 4.831, de 2009, e a matéria continuou submetida à apreciação conclusiva pelas mesmas Comissões, conforme o art. 24,II do Regimento, com trâmite em regime de prioridade. Foi recebido pela CEC em 31/05/2011.

Ao projeto principal e seu apensado não foram oferecidas emendas nos prazos regulamentares abertos para tal finalidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal – PL Nº 4.831, DE 2009, que intenciona estabelecer percentual mínimo de frequência exigido para aprovação no **ensino superior**, vem suprir lacuna existente na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De fato, constata-se que não há na LDB definição a este respeito, ainda que nossa lei maior educacional já tenha tratado de fixar em 75% (setenta e cinco por cento) a frequência obrigatória às aulas para o **ensino básico** – vale dizer, para os ensinos fundamental e médio.

O autor do projeto original propôs patamar mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência como o desejável para o ensino **superior**, considerando que “Não podemos fazer vista grossa à exigência insuficiente de comparecimento às aulas, como possível causa do fenômeno do absenteísmo tolerado, intimamente associado, a nosso ver, aos resultados indesejáveis nos testes de avaliação apontados.” Completa ainda que “Não é demais lembrar que essa alteração, que terá lugar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), e as medidas que serão adotadas pelos sistemas de ensino para torná-la realidade, refletem, adequadamente, a preocupação maior com a qualidade, e observam questões de cunho formal

que limitam a atuação parlamentar.” A Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu fixar o percentual em 75% (setenta e cinco por cento), harmonizando a exigência para o ensino superior com a estabelecida na lei para a frequência mínima no ensino fundamental e médio.

No projeto de lei apensado - o PL nº 1.405/2011 – o Senado propõe aumentar de 75%(setenta e cinco por cento) para 80% (oitenta por cento) o patamar da frequência obrigatória às aulas da educação básica.

Por entender razoável o critério estabelecido pelo Senado Federal de homogeneizar os patamares de frequência obrigatória na educação básica e superior, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.831, de 2009, que *Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação* e somos, portanto, pela REJEIÇÃO do apensado PL nº 1.405/2011, por entendermos justificado o atual patamar de 75% determinado pela LDB.

Peço, por fim, aos meus Pares que me acompanhem nestes votos - **favorável** ao projeto de lei nº 4.831, de 2009, e de **rejeição** ao projeto de lei nº 1.405/2011 -, tornando assim mais clara e homogênea para todo o país a exigência legal de frequência mínima de 75% às aulas para os alunos da educação básica e superior.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LELO COIMBRA
Relator